

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-n° 2743/73

PARECER CEE-n° 2707/73
Aprovado por Deliberação
21/11/73

INTERESSADO: TING SHUI HSIN
ASSUNTO : Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU-Delegação
RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

TING SHUI HSIN, filha de Ting Ko Shin e de dona Goyn Pu Yung, nascida em Taiwan, China, aos 12 de agosto de 1956, domiciliada e residente à Rua Canário n° 1274, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - curso primário com 6 séries, na China;
- 2 - curso ginásial- 1ª série, no Ginásio Sonshan, em Taipei;
- 3 - no mesmo estabelecimento de ensino, cursou o 1º semestre da 2ª série;
- 4 - no Ginásio Confúcio, em São Paulo, cursou o 1º semestre da 7ª série no corrente ano letivo;
- 5 - frequenta, neste segundo semestre, a mesma série, no Ginásio Estadual "Prof. Alfredo Ashcar", onde vem sendo submetida a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral e Cívica. A documentação escolar apresentada atende apenas em parte as exigências da Resolução CEE-n° 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Ting Shui Hsin, na China, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convidar-lhe a matrícula foi na 7ª série, no início do corrente ano letivo, ficando igualmen

te convalidados os atos escolares subsequentes ,praticados pela interessada. A escola que acolheu a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, caso o considere necessário. Os documentos escolares apresentados deverão ser legalizados, sem o que não poderá ser expedido a interessada certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 21 de novembro de 1 973

(a) Conselheiro José Conceição Paixão

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1 973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada , a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros: Isabel Sofia Siqueira, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1 973.

(a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente